



**LEI N° 811/2021  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço de manejo de resíduos sólidos.**

**O Prefeito Municipal de Poço Verde/SE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 125, II da Lei Orgânica do Município e das Leis Municipais nº 350/2002 (Sistema Tributário do Município) e nº 540/2010 (Delimitação do Perímetro Urbano), faz saber que a Câmara Municipal de Poço Verde aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CAPÍTULO II**

**Da incidência e do Fato Gerador da TMRS**

**Art. 2º** - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

**Art. 3º** - A incidência independe:

I- da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;



**II-** do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 4º - Considera-se:**

**I-** ocorrido o fato gerador da TMRS no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

**II-** devida a TMRS quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido na área urbana definida pela legislação municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Contribuintes e Responsáveis**

**Art. 5º -** O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil da unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Não Incidência**

**Art. 6º -** A TMRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos:

**I-** decorrentes de varrição;

**II-** depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de



poliguindastes;

**III-** classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

**IV-** decorrentes do acúmulo de materiais residuais da construção civil, de reforma, escavação, demolição e similares;

**V-** realizado em horário especial por solicitação do interessado;

**VI-** considerados como excedentes, nos termos de Regulamento do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará sujeito à cobrança de preço público.

## CAPÍTULO V

### Da Isenção

**Art. 7º -** É isento da TMRS o contribuinte:

**I-** em relação ao imóvel utilizado como residência familiar, com área construída de até 50 metros quadrados, desde que não seja o sujeito passivo da TMRS de outros imóveis e que o cadastro imobiliário do Município reconheça o imóvel residencial como sendo de padrão precário de construção e que a renda familiar não seja superior a dois salários mínimos mensais;

**II-** em relação ao imóvel adquirido através do Programa de Habitação Social do Governo Federal ou qualquer outra modalidade de habitação popular Federal, Estadual ou Municipal, durante 10 (dez) anos quando o benefício tenha sido disponibilizado integralmente ou pelo prazo do financiamento quando tiver recebido subsídio, sem prejuízo de manutenção da isenção quando o contribuinte comprovar alguma das outras condições de isenção;

**III-** que estiver inscrito com cadastro atualizado no Cadastro Único para



Programas Sociais (CadÚnico);

**IV- que recebe o Benefício de Prestação Continuada – BPC.**

## CAPÍTULO VI

### **Da Base de Cálculo**

**Art. 8º** - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos e compreenderá custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

**§1º** Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, com prioridade para a capacitação de pessoal para o manejo de resíduos sólidos tão logo seja iniciada a cobrança do tributo, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

**§2º** A TMRS terá como valor  $\frac{1}{2}$  UFM (metade da Unidade Fiscal Municipal) por metro de testada frontal do imóvel localizado em área urbana que se utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

## CAPÍTULO VII

### **Do Lançamento, da Cobrança e do Pagamento**

**Art. 9º** - O lançamento da TMRS dar-se-á:

**I-** de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

**II-** por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.



**Art. 10** - A cobrança da TMRS será efetuada mediante documento de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**§1º** a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributário e o documento de cobrança deve destacar os valores e as informações relativas aos cálculos das taxas lançadas.

**§2º** O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel.

**§3º** O contribuinte que pagar de uma só vez o imposto lançado, até a data de vencimento, gozará de desconto de 30% (trinta por cento).

## CAPÍTULO VIII

### **Da Penalidade por Atraso ou Falta de pagamento**

**Art. 11** - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I- encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II- multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

## CAPÍTULO IX

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 12** - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.



(079) 3549-1946



contato@pocoverde.se.gov.br



Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-000

CNPJ: 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Poço Verde  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

---

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Poço Verde/SE, 30 de novembro de 2021.**



**ERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**